



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.901135/2014-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.535 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, deve ser indeferido o pleito compensatório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13839.901137/2014-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1301-004.534, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Os autos tratam de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude da inexistência do crédito.

Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado ao débito de mesmo período de apuração confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual não restou resíduo a restituir/compensar.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, instruída com documentos, onde argumenta que: (i) trata-se de direito creditório adquirido em função da Lei do Bem; (ii) demonstra o crédito por meio de cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de comprovante de arrecadação; (iii) requer a autorização para a retificação da DCTF.

Ao analisar suas razões, a DRJ competente entendeu por rejeitá-las, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, por ausência de provas quanto ao erro de fato alegado, ratificando, assim, o teor do despacho decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.534, de 17 de junho de 2020., paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

A lide diz respeito ao pretense direito creditório reclamado pelo contribuinte, por meio de DCOMPs, onde informa a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

De acordo com o Despacho Decisório, não foi homologada a compensação declarada por inexistência do crédito pleiteado, sob o fundamento de que o valor recolhido foi integralmente alocado ao débito de mesmo período confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que efetuou o recolhimento do tributo sem considerar incentivo fiscal decorrente de dispêndios realizados com pesquisa e inovação tecnológica estabelecido na Lei n.º 11.196, de 2005 (Lei do Bem). Apresentou planilha e outros documentos e pugnou pela retificação DCTF para adequá-la à DIPJ apresentada.

Apreciando suas alegações, a DRJ superou o óbice da retificação da DCTF, desde que o contribuinte apresentasse prova inequívoca de erro de

fato no preenchimento da declaração, e ao apreciar as provas carreadas, entendeu que não foi comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, concluindo pela inexistência do crédito pleiteado.

Destaca-se da decisão recorrida, trecho do voto condutor que expressamente noticia a necessidade do contribuinte trazer aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, para possibilitar o exame do erro de fato alegado.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresenta suas razões recursais, reiterando suas alegações iniciais, sem apresentar novos documentos.

Pois bem.

Tratando-se de pleito compensatório de crédito, o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado de fato existe. Logo, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

No caso em análise, o contribuinte aduz que recolheu imposto indevido ou a maior, em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF), mas não traz elementos que confirmem suas alegações.

A decisão recorrida expressamente alerta que as provas até então produzidas não servem para a defesa do pleito compensatório, esclarecendo que DIPJ possui apenas valor informativo e, por consequência não possui força probante; que a planilha de lavra do contribuinte, sem amparo em documentos fiscais e na escrituração, e cópia de formulário de informações, não se prestam para demonstrar que o tributo apurado na DIPJ está correto, e que, por conseguinte, houve erro no preenchimento da DCTF, com recolhimento a maior de tributo; e ainda diz, sem ardeios, o dever do contribuinte trazer aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, para permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração.

Com referência ao incentivo fiscal informado, a decisão recorrida também sinaliza ausência de provas, dizendo da necessidade de trazer aos autos (i) o detalhamento e a comprovação dos gastos realizados com na atividade incentivada; (ii) comprovação de sua escrituração em contas específicas; (iii) comprovação da escrituração do benefício; (iv) comprovação da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União; e (v) comprovação

de ter sido apresentado informações à época ao Ministério de Ciência em Tecnologia de forma legível.

Portanto, como não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, há de se considerar que o débito apontado nesta declaração restou confirmado, e que todo o montante recolhido via DARF foi utilizado para sua liquidação, inexistindo, por seguinte, crédito a ser pleiteado.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto